

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

CATARINA CECIN GAZELE
SUBPROCURADORA-GERAL
DE JUSTIÇA JUDICIAL

IVANILCE DA CRUZ ROMÃO
CORREGEDORA-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HELOISA MALTA CARPI
SUBPROCURADORA-GERAL
DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO

PROCURADORES

Dr. Ulysses Gusman
Dr. José Adalberto Dazzi
Dr. Carlos Itiberê Rezende de Castro Caiado
Dr. Sérgio Dário Machado
Dr. Itajacy Andrade Dornelas
Dr. José Marçal de Ataíde Assi
Dra. Miriam Silveira

Dr. Ronald de Souza
Dra. Célia Lúcia Vaz de Araújo
Dr. Antonio Carlos Amancio Pereira
Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira
Dr. Domingos Ramos Ferreira
Dr. Eliezer Siqueira de Sousa
Dr. Gabriel de Souza Cardoso
Dra. Elda Marcia Moraes Spedo

Dra. Mônica Cristina Moreira Pinto
Dr. José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
Dr. Fernando Franklin da Costa Santos
Dra. Valdeci de Lourdes Pinto Vasconcelos
Dra. Maria da Penha de Mattos Saudino
Dra. Carla Viana Cola
Dr. Alexandre José Guimarães
Dra. Mariela Santos Neves Siqueira
Dr. Evaldo de Souza

Licéa Maria de Moraes Carvalho
Chefe de Gabinete

Luiz Carlos Nunes
Gerente-Geral

Arlinda Maria Barros Monjardim
Chefe de Secretaria-Geral

Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior
Chefe de Apoio ao Gabinete

Rua Humberto Martins de Paula, 350, Edifício "Promotor Edson Machado" - Enseada do Suá - CEP: 29050-265-Vitória-ES www.mpes.gov.br

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 015 / 2004

Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

ATOS DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, assinou os seguintes Atos:

ATO N.º 987 de 24 de setembro de 2004.

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora VERA LÚCIA MURTA MIRANDA, a gratificação de função prevista no artigo 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar n.º 95/97, a partir de 1º de agosto de 2004, conforme Processo MP/N.º 22694/2004.

ATO N.º 988 de 24 de setembro de 2004.

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça de Doutora VERA LÚCIA MURTA MIRANDA, para exercer a função de Promotor de Justiça Chefe da Promotoria de Justiça de Itarana, a partir de 1º de agosto de 2004, conforme Processo MP/N.º 22694/2004.

ATO N.º 989 de 24 de setembro de 2004

Nomear, com fundamento no art. 10, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 95/97, de 28.01.97, YALMO CORREIA JÚNIOR, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Nível Médio - MP.5.01, de acordo com a Lei Estadual n.º 7.233/02.

Vitória, 24 de setembro de 2004
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 10, inciso VII, da Lei Complementar n.º 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. As indenizações de diárias e das despesas de transportes a que os membros e servidores do Ministério Público fazem jus, nos afastamentos para atendimento de interesses institucionais, serão concedidas na forma expressa nesta Resolução.

Art. 2º. O membro e servidor que, a serviço ou para participar de curso, congresso, seminário e eventos de interesse institucional, desde que devidamente autorizados e designados, se desloquem do município que tenham exercício regular, em caráter eventual e transitório, será concedido além de transporte e/ou passagem, diária para cobrir as despesas de pousada e alimentação, na forma disposta nesta Resolução.

§ 1º. Ao servidor público, civil ou militar, colocado à disposição do Ministério Público ou empregado de empresa contratada, é devida diária de viagem, observados os critérios e valores estabelecidos para os demais servidores.

Art. 3º. O membro do Ministério Público de primeiro grau que, designado para responder por cargo da carreira, em substituição ou colaboração, necessitar deslocar-se do município de sua sede de exercício, dentro do Estado, terá direito à percepção de diária, nas condições previstas nesta Resolução.

§ 1º. Somente será concedida diária integral na hipótese descrita no caput do artigo se houver comprovação do pernoite, mediante respectivo documento fiscal.

Art. 4º. A diária destinada à indenização prevista no artigo anterior, será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

§ 1º. Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 6 (seis) horas, o servidor terá direito a 50 % (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º. No deslocamento para fora do Estado, o servidor fará jus à complementação da diária correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

Protocolo MP n.º 22471/2004

Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Universidade Federal do Espírito Santo.

- Resumo -

Partes: Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Universidade Federal do Espírito Santo.

Objeto: Estabelecer um programa de Cooperação Técnica e Científica entre a UFES e o MPE, envolvendo os seguintes aspectos: Realização conjunta de trabalhos, pesquisa, seminários, ciclo de palestras, congressos feiras, etc.; Consultoria e/ou assessoria técnica; prestação de serviços técnicos; desenvolvimento de projetos cooperativos; e, programa de estágios para estudantes.

Vigência: Indeterminada, a contar da data de assinatura.

Vitória, 22 de setembro de 2004.
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VISITE NOSSO SITE
www.dioes.com.br

Art. 5º. Os valores das diárias dos servidores estão expressos em Real, consoante tabela que é parte integrante do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Procurador de Justiça, receberá o valor da diária constante do anexo único, acrescido do percentual de 20% (quarenta por cento).

Art. 6º. A indenização de que trata esta Resolução será paga antecipadamente, ou após a realização da viagem, neste caso, em caráter de emergência, através do crédito respectivo em conta corrente do credor, desde que devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. O agente público (servidor e o membro) deverá requerer a indenização a que fizer jus pelo afastamento, com antecedência de, pelo menos 3 (três) dias úteis, podendo, em caráter emergencial, ser requerida no próprio dia da viagem.

Parágrafo único. Quando devidamente justificado, poderá haver prorrogação de prazo do afastamento previsto inicialmente, observadas os limites previstos nesta Resolução, caso em que o agente público fará jus à complementação da indenização devida.

Art. 8º. Até o quinto dia após o regresso do afastamento, o agente público deverá apresentar à Coordenação de Finanças - CFIN, a devida prestação de contas, que deverá conter o boletim de diárias, documentos fiscais e o respectivo relatório de viagem devidamente datados e assinados.

Parágrafo único. A Coordenação de Finanças - CFIN, apreciará a legalidade da despesa e providenciará, quando necessário, as providências à sua regularização, com vistas à complementação e/ou reposição de importância devidamente paga, no prazo máximo de dois dias após a análise da prestação de contas.

Art. 9º. Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor será este reembolsado da diferença.

Art. 10. É expressamente proibida a concessão de qualquer diária ao agente público que esteja com pendência em processo, exceto em casos emergenciais.

Art. 11. O descumprimento as normas desta Resolução implicará na promoção de responsabilidades, sem embargo da apuração de qualquer irregularidade pela violação aos deveres funcionais previstas nas demais legislações que disciplinam os serviços públicos.

Art. 12. Não será devida diária quando o deslocamento do servidor e do membro do Ministério Público ocorrer entre municípios da região Metropolitana da Grande Vitória (Cariacica, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha, Vitória e Fundão) salvo se por interesse institucional houver a necessidade de pernoite.

Art. 13. O valor da diária dos membros do Ministério Público é o correspondente a um trinta avos sobre os vencimentos do cargo, acrescida de 40% (quarenta por cento) quando o deslocamento se der para fora do Estado.

§ 1º. Ficam limitadas a 5 (cinco), as diárias mensais a serem pagas aos agentes públicos, quando em deslocamentos necessários dentro do Estado, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

2º. Na hipótese de acumulação de funções em Promotorias de Justiça de comarcas distintas, para os fins de percepção de vantagens, o membro do Ministério Público, deverá fazer a opção entre o recebimento da gratificação prevista na alínea "g", inciso II, do art. 92, ou da indenização de diárias que, neste caso, estará condicionada a apresentação de relatório comprobatório de exercício e permanência na respectiva sede, observadas as demais regras desta Resolução e o limite quantitativo fixado no parágrafo anterior.

Art. 14. No período de férias forenses não será devido o pagamento de diária quando o deslocamento de membro do Ministério Público ocorrer

dentro da mesma Zona Judiciária e/ou Zona Eleitoral e para Comarcas limítrofes a que tenha exercício ou esteja oficiando.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso forense, nos meses de janeiro e julho não será devida a gratificação por cumulação de função ou cargo.

Art. 15. O Promotor de Justiça Substituto de qualquer entrância, não fará jus à indenização de diárias e a gratificação por cumulação de função ou cargo, a teor dos preceitos contidos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 54 e alínea "g", inciso II, do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97.

Art. 16. Não será devida diária a membro do Ministério Público, nas hipóteses de deslocamento da sede que tenha exercício, para officiar perante a Justiça Eleitoral.

Art. 17. Os valores mencionados na tabela constante no Anexo Único desta Resolução poderão ser revistos caso haja alterações significativas nos preços de hospedagens e outros de alimentação atualmente praticados, dando-se a devida publicidade no Diário Oficial.

Art. 18. A indenização de transporte é concedida ao membro do Ministério Público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único. A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

Art. 19. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº 005/02 e 014/04.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 24 de setembro de 2004.

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CARGO OU FUNÇÃO	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Item I - Gerente-Geral, Subgerente-Geral, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça, Coordenadores e Assessores Militares	R\$ 160,00	R\$ 250,00
Item II - Assessores Especiais, Secretário do Conselho, Secretário do Colégio, Secretário da Corregedoria, Agente Técnico, e Agente Especializado.	R\$ 140,00	R\$ 200,00
Item III - Demais Servidores do Ministério Público, empregados terceirizados e policiais militares.	R\$ 120,00	R\$ 150,00

Vitória, 24 de setembro de 2004.

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo 26993

Participe você também do Programa Fome Zero.

Ligue para 0800-707 2003 ou deposite qualquer quantia nas seguintes contas correntes:

Caixa Econômica Federal: operação 006, conta 2003-3, agência 0647-5, banco 104
Banco do Brasil: conta 1002003-9, agência 1607-1, banco 001.

Quem tem fome, agradece!

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

CATARINA CECIN GAZELE
SUBPROCURADORA-GERAL
DE JUSTIÇA JUDICIAL

IVANILCE DA CRUZ ROMÃO
CORREGEDORA-GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

HELOISA MALTA CARPI
SUBPROCURADORA-GERAL
DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO

PROCURADORES

Dr. Ulysses Gusman
Dr. José Adalberto Dazzi
Dr. Carlos Itiberê Rezende de Castro Caiado
Dr. Sérgio Dário Machado
Dr.º Itajaçy Andrade Dornelas
Dr. José Marçal de Ataíde Assi
Dra. Miriam Silveira

Dr. Ronald de Souza
Dra. Célia Lúcia Vaz de Araújo
Dr. Antonio Carlos Amancio Pereira
Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira
Dr. Domingos Ramos Ferreira
Dr. Eliezer Siqueira de Sousa
Dr. Gabriel de Souza Cardoso
Dra. Elda Marcia Moraes Spedo

Dra. Mônica Cristina Moreira Pinto
Dr. José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
Dr. Fernando Franklin da Costa Santos
Dra. Valdeci de Lourdes Pinto Vasconcelos
Dra. Maria da Penha de Mattos Saudino
Dra. Carla Viana Cola
Dr. Alexandre José Guimarães
Dra. Mariela Santos Neves Siqueira
Dr. Evaldo de Souza

Licéa Maria de Moraes Carvalho
Chefe de Gabinete

Luiz Carlos Nunes
Gerente-Geral

Arlinda Maria Barros Monjardim
Chefe de Secretaria-Geral

Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior
Chefe de Apoio ao Gabinete

Rua Humberto Martins de Paula, 350, Edifício "Promotor Edson Machado - Enseada do Suá - CEP-29050-265-Vitória-ES www.mpes.gov.br

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ATOS DO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições
legais, assinou os seguintes Atos:**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2º Quadrimestre de 2004
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	SET/03 A AGO/04
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	51.932.291,40
Pessoal Ativo	75.409.534,42
Despesas não computadas (art. 19, § 1º) (-) Despesas de Exercícios Anteriores	(23.477.243,02)
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LÍMITE - TDP (III)	51.932.291,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	3.612.663.782,35
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LÍMITE P SOBRE A RCL (V)=[(III)/IV]*100	1,44
LÍMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2%	72.253.275,62
LÍMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 1,90	68.640.611,84

FONTE: Os dados da Receita Corrente Líquida foram fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda em 29 de setembro de 2004.

Nota:

Na Receita Corrente Líquida:

a) não foi considerado o montante de R\$ 186.605.438,65 (Cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos à receita de IRRF sobre a folha de servidores do período de setembro/2003 a agosto/2004, em atendimento ao Parecer/Consulta TC - 018/2003;

Na Despesa Líquida com Pessoal:

a) não foi considerado o montante de R\$ 11.048.360,28 (Onze milhões, quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), relativos à IRRF sobre a folha de servidores, em atendimento ao Parecer/Consulta TC - 018/2003.

Vitória(ES), 29 de setembro de 2004.

JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

HELOISA MALTA CARPI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

MARIA HELENA GASPARINI COLA
CHEFE DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

MIRIAN DE LOURDES VARGAS GRAZINA
ASSESSOR CREH - PAGTO PESSOAL

ERRATA

Na Resolução nº 015/2004 publicada no Diário Oficial de 27 de setembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Onde se lê:

Art. 5º (omissis)

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Procurador de Justiça, receberá o valor da diária constante do anexo único, acrescido do percentual de 20% (quarenta por cento).

Art. 13 (omissis)

§ 2º. Na hipótese de acumulação de funções em Promotorias de Justiça de Comarcas distintas, para os fins de percepção de vantagens, o membro do Ministério Público, deverá fazer a opção entre o recebimento da gratificação prevista na alínea "g", inciso II, do art. 92, ou da indenização de diárias que, neste caso, estará condicionada a apresentação de relatório comprobatório de exercício e permanência na respectiva sede, observadas as demais regras desta Resolução e o limite quantitativo fixado no parágrafo anterior.

Art. 15. O Promotor de Justiça Substituto de qualquer entrância, não fará jus à indenização de diárias e a gratificação por cumulação de função ou cargo, a teor dos preceitos contidos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 54 e alínea "g", inciso II, do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97.

Leia-se:

Art. 5º (omissis)

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Procurador de Justiça, receberá o valor da diária constante do anexo único, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 13 (omissis)

§ 2º. Na hipótese de acumulação de funções em Promotorias de Justiça de Comarcas distintas, para os fins de percepção de vantagens, o membro titular do Ministério Público, deverá **requerer o recebimento** da gratificação prevista na alínea "g", inciso II, do art. 92, **sem prejuízo** da indenização de diárias que, neste caso, estará condicionada a apresentação de relatório comprobatório de exercício e permanência na respectiva sede, observadas as demais regras desta Resolução e o limite quantitativo fixado no parágrafo anterior.

Art. 15. O Promotor de Justiça Substituto de **início de carreira**, não fará jus à indenização de diárias e a gratificação por cumulação de função ou cargo, a teor dos preceitos contidos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do **art. 55** e alínea "g", inciso II, do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97, **salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça**.

Publique-se.
Registre-se.

Vitória, 29 de setembro de 2004.
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA